



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.166 - PE (2009/0192876-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AUTOR : CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLÁUDIA DE MENDONÇA CARVALHO - INVENTARIANTE
RÉU : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A E OUTROS
SUSCITANTE : CLÁUDIA DE MENDONÇA CARVALHO
ADVOGADO : ALBERTO DE SOUZA CAVALCANTI
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DE OLINDA - PE
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE

EMENTA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MORTE DO RECLAMANTE.

I - Os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de sentença, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e partilhados entre os herdeiros, independentemente de serem definidos como dependentes nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80.

II - O valor a que faz jus o obreiro, reconhecido em Reclamação Trabalhista, é patrimônio que, com sua morte, transmite-se automaticamente aos herdeiros, razão pela qual deve ser incluído no inventário e partilhado entre eles, como se entender de direito.

Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Olinda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Sucessões e Registro Públicos de Olinda - PE, primeiro suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.166 - PE (2009/0192876-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AUTOR : CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLÁUDIA DE MENDONÇA CARVALHO - INVENTARIANTE
RÉU : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A E OUTROS
SUSCITANTE : CLÁUDIA DE MENDONÇA CARVALHO
ADVOGADO : ALBERTO DE SOUZA CAVALCANTI
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DE OLINDA - PE
SUSCITADO : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de Conflito de Competência, com pedido de liminar, ajuizado pelo ESPÓLIO DE CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO, representado por CLÁUDIA DE MENDONÇA CARVALHO, a propósito da partilha dos créditos deferidos no julgamento de Ação Trabalhista proposta contra EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A e OUTROS.

2.- A inventariante narra que seu genitor era autor da Reclamação Trabalhista e, tendo sido proferida sentença pelo JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE, o processo encontra-se em fase de execução, já tendo sido depositado o valor da indenização que a ré foi condenada a pagar. Ocorrida a morte do autor, foi distribuída Ação de Inventário perante o JUÍZO DA VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DE OLINDA - PE.

Afirma que o Juízo Trabalhista não deixou clara a razão do desconto de 20% do valor da verba trabalhista a ser recebida pelo espólio, porcentagem que não poderia ser deferida ao advogado do falecido na ação trabalhista, à míngua de contrato de honorários advocatícios juntado aos autos. Quanto ao restante da indenização, alega que aquela Justiça Especializada constatou que os autores da ação de inventário não eram habilitados perante a Previdência Social e, por isso, não concorriam ao crédito trabalhista, pois a única habilitada era a companheira em vida do *de cujus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, resume a questão da seguinte forma (fl. 14):

O cerne da controvérsia consiste em saber se aplicável à espécie a Lei nº 6.858/1980, para então concluir se é ou não o ora suscitante e suas irmãs, filhos do de cujus, seus dependentes e herdeiros, aptos a concorrer ao montante definido em seu favor na reclamação trabalhista.

O Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Recife/PE, integrante do Tribunal, o Regional do Trabalho da 6ª Região, entendeu que não, pois a suscitante e suas irmãs não foram arroladas como dependentes para fins previdenciários e, portanto, não concorrem ao numerário, que seria de propriedade da companheira/viúva.

A Justiça Comum Estadual, por sua vez, adota tese diametralmente contrária, que é, de longe, a mais justa, legítima e legal. É dizer, os filhos do de cujus devem receber a sua parte nesse quinhão, pois são herdeiros legítimos do morto, não sendo obstáculo bastante o fato de não figurarem como dependentes previdenciários.

Com efeito, apresenta-se totalmente contrário ao senso comum e à idéia de justiça (sentido lato), impedir os filhos do de cujus de concorrer ao montante acertado em favor do reclamante no feito trabalhista, só porque não são dependentes para efeitos previdenciários.

3.- Pede a concessão de liminar para que seja sustado o levantamento de dinheiro depositado à disposição da 3ª Vara do Trabalho de Recife, relativamente ao crédito declarado nos autos da aludida Reclamação Trabalhista.

Postula, por fim, que seja declarada a competência do Juízo da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Olinda, *para dispor e partilhar os créditos trabalhistas havidos no processo trabalhista* (fl. 22).

4.- Às fls. 88/90, foi deferida a liminar, a fim de se suspender o levantamento do crédito trabalhista declarado na sentença proferida na Reclamação Trabalhista ajuizada por Cláudio Silva Carvalho contra Editora Jornal do Commercio S/A perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Recife - PE.

5.- O Ministério Público Federal entende que deva ser declarada a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICOS DE OLINDA/PE (fls. 158/162).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.166 - PE (2009/0192876-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(RELATOR):

6.- Já se entendeu em precedentes desta Corte que os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de sentença, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e partilhados entre os herdeiros, sendo inaplicável o art. 1º da Lei 6.858/80 (Resp. 603.926/BA, Rel. Min. CASTRO FILHO; CC 95.176/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

7.- Entendeu-se que o montante da condenação é patrimônio que, com a morte do reclamante, transmite-se automaticamente aos herdeiros, razão pela qual deve ser incluído no inventário e partilhado entre eles, independentemente de serem definidos como dependentes.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECLAMANTE. MORTE. MONTANTE. REPARTIÇÃO ENTRE OS HERDEIROS. LEI Nº 6.858/1980. NÃO APLICAÇÃO.

1 - O montante encontrado na reclamação trabalhista é patrimônio do de cujus e, portanto, direito de todos os herdeiros, sejam eles definidos ou não como dependentes. A existência de dependentes, no caso concreto, a viúva de segundas núpcias e seu rebento, não é excludente daqueles não dependentes, mas herdeiros legais para todos os efeitos, vale dizer, os ora suscipientes, filhos do primeiro casamento.

2 - Não incidência do art. 1º da Lei nº 6.858/1980.

3 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 95.176/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/12/2008);

RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – ARTIGO 535 DO CPC - INVENTÁRIO – CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI N.º 6.858/80.

I – O prequestionamento da matéria é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial (enunciado 211/STJ).

II - A jurisprudência nesta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

III – Os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de sentença, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e rateados entre os herdeiros, sendo inaplicável, nesta hipótese, o artigo 1º da Lei n.º 6.858/80.

Recurso especial provido.

(REsp 603926/BA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 06/12/2004);

8.- Ante o exposto, conhece-se do Conflito de Competência e declara-se competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DE OLINDA/PE (fls. 158/162).

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0192876-5

CC 108166 / PE

Números Origem: 22620030062596 64734200290006008

EM MESA

JULGADO: 14/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: CLÁUDIA DE MENDONÇA CARVALHO - INVENTARIANTE
RÉU	: EDITORA JORNAL DO COMMERIO S/A E OUTROS
SUSCITANTE	: CLÁUDIA DE MENDONÇA CARVALHO
ADVOGADO	: ALBERTO DE SOUZA CAVALCANTI
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DE OLINDA - PE
SUSCITADO	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente o Juízo de Direito da Vara de Sucessões e Registro Públicos de Olinda - PE, primeiro suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de abril de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário